

Contratos Asociativos

Contratos Associativos

Lei 12.529/2011

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram **contrato associativo**, consórcio ou joint venture.

Contratos Associativos

Resolução Cade nº. 17/2016

Art. 2º Considera-se associativos quaisquer contratos com **duração igual ou superior a 2 (dois) anos** que estabeleçam **empreendimento comum para exploração de atividade econômica**, desde que, cumulativamente:

I - o contrato estabeleça o **compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica** que constitua o seu objeto; e

II - as partes contratantes sejam **concorrentes no mercado relevante objeto** do contrato.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se atividade econômica a aquisição ou a oferta de bens ou serviços no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, nessa hipótese, a atividade possa, ao menos em tese, ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro.

Art. 3º Os contratos com duração inferior a 2 (dois) anos ou por prazo indeterminado devem ser notificados, nos termos desta Resolução, caso o período de 2 (dois) anos, a contar da sua assinatura, venha a ser atingido ou ultrapassado.

Parágrafo único. Os contratos previstos no caput devem ser notificados previamente à sua renovação, e a continuidade da sua vigência por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos dependerá da aprovação prévia do Cade.

Contratos Associativos

Resolução Cade nº. 10/2014

Art. 2º Respeitados os critérios objetivos estabelecidos no artigo 88 da Lei nº 12.529, de 2011, e para fins do disposto nesta lei, consideram-se associativos quaisquer contratos com **duração superior a 2 (dois) anos** em que houver **cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco** que acarretem, entre as partes contratantes, relação de interdependência.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se que há cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que acarretam relação de interdependência:

I - nos contratos em que as partes estiverem horizontalmente relacionadas no objeto do contrato sempre que a **soma de suas participações no mercado relevante afetado pelo contrato for igual ou superior a vinte por cento (20%)**; ou

II – nos contratos em que as partes contratantes estiverem verticalmente relacionadas no objeto do contrato, **sempre que pelo menos uma delas detiver trinta por cento (30%) ou mais dos mercados relevantes afetados pelo contrato**, desde que preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

a) o contrato estabeleça o **compartilhamento de receitas ou prejuízos entre as partes**;

b) do contrato decorra relação de **exclusividade**.